



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 00717/10

PARECER N.º: 02038/10

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2008**

ORIGEM: **SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.  
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.  
IRREGULARIDADES SANADAS.  
APROVAÇÃO DAS CONTAS.

P A R E C E R

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Augusto de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2008.

Pronunciamento inicial do Órgão Técnico às fls. 06/07, apontando a seguinte irregularidade:

- a) *Despesas não licitadas no montante de R\$ 247.634,72, no período, de responsabilidade do Gestor (Antônio Augusto de Almeida).*

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à notificação do gestor responsável, conforme fls. 09/10.

Defesa aviada às fls. 11/13, seguida dos documentos de fls. 14/147.

A Auditoria após análise dos elementos de defesa em seu relatório de fls. 149/151, considerou suprimida a falha inicialmente apontada.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas da sua atividade em tal mister. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

O procedimento licitatório é um instrumento que garante a eficiência na Administração, e, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

No caso dos autos, o Órgão Auditor acolheu a defesa exposta pelo interessado mudando seu posicionamento inicial por ter sido comprovada a realização de procedimentos licitatórios relativos à despesa considerada como não licitada no valor global de R\$ 247.634,72 (Duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

**Ante o exposto**, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **REGULARIDADE** das contas prestadas, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Augusto de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2008.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

*Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCE/PB*